



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2018 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19/02/2018)

Dispõe sobre a fiscalização, por meio de Auditoria Operacional, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para realizar a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma estabelecida nas Constituições federal e estadual;

CONSIDERANDO a necessária atualização e adaptação das normas relacionadas à auditoria operacional no âmbito desta Corte de Contas, notadamente em vista das conclusões da avaliação do Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil-PQATC, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL**

Seção I **Da Auditoria Operacional**

Art. 1º. A Auditoria operacional tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividades e ações governamentais, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.

Art. 2º. Para fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - economicidade: a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

II - eficácia: o grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;

III - eficiência: a relação entre os produtos, bens e serviços, gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados em um determinado período de tempo;

IV - efetividade: o alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo, ou seja, a relação entre os impactos observados e os objetivos que motivaram a atuação institucional;

V - equidade: a garantia de condições para que todos tenham acesso ao exercício de seus direitos civis, políticos e sociais, considerando-se as estratégias adotadas pelo gestor público para adequar a oferta de serviços ou benefícios às diferentes necessidades do público-alvo.

Art. 3º. Os temas a serem auditados serão incluídos na Programação Anual de Fiscalização para cada exercício, selecionados pelos seguintes critérios:

I - agregação de valor, por meio de sua contribuição para a avaliação e melhoria da gestão pública;

II - materialidade, sendo um dos indicadores o volume de recursos disponíveis no orçamento;

III - relevância, procurando-se abordar questões de interesse da sociedade;

IV - vulnerabilidade, enfocando possíveis riscos à execução da auditoria.

Art. 4º. Para a fiscalização através de auditoria operacional, inclusive no que tange ao Monitoramento, este Tribunal adota os Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional da INTOSAI (ISSAI 300) inseridas nas Normas Brasileiras do Setor Público (NBASP- Nível 2 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público) do IRB, além da Norma para Auditoria Operacional da INTOSAI (ISSAI 3000) e das Orientações sobre Conceitos Centrais para Auditoria Operacional (ISSAI 3100), ambos da INTOSAI, todos contemplados no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União.

Seção II

Da Instrução e Avaliação

Art. 5º. A auditoria de natureza operacional será formalizada em processo da categoria inspeção especial, conforme classificação do sistema de tramitação processual deste Tribunal – TRAMITA.

Art. 6º. A auditoria operacional compreende as seguintes etapas:

I - formalização do processo e designação do Relator, de acordo com o art. 80 do Regimento Interno e seus parágrafos;

II - planejamento da auditoria, concluso por meio de Matriz de Planejamento;

III - execução da auditoria, conclusa por meio de Matriz de Achados;

IV - elaboração do Relatório de Auditoria Operacional;

V - convocação dos gestores para tecerem comentários, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados de auditoria e sugestões de deliberações, contidos no Relatório de Auditoria Operacional;

VI - análise dos comentários dos gestores que poderão gerar eventuais ajustes no Relatório de Auditoria Operacional;

VII - apreciação, pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva, do Relatório de Auditoria Operacional, cujo pronunciamento se fará por meio de Resolução Processual;

VIII - divulgação do Relatório de Auditoria Operacional e/ou de Sumário Executivo através do Portal deste Tribunal e de outros meios de comunicação;

IX - apresentação de Plano de Ação pelos gestores dos órgãos ou entidades a quem coube alguma deliberação, contendo as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis;

X - análise dos Planos de Ação apresentados;

XI - monitoramento(s) das deliberações aprovadas pelo Tribunal;

XII - elaboração do Relatório de Monitoramento;

XIII - manifestação do Tribunal Pleno ou Câmara, por meio de Acórdão, sobre o Relatório de Monitoramento, podendo, conforme o caso, existir imposição de multa e representação à(s) autoridade(s) competente(s).

§ 1º. O planejamento da auditoria visa a delimitar o objeto e escopo da auditoria, definir a estratégia metodológica a ser adotada e estimar a infraestrutura e prazo necessários à sua realização.

§ 2º. Durante a fase de planejamento, verificada a inexecuibilidade da auditoria, o processo será enviado, com justificativa fundamentada, ao Conselheiro Relator para deliberação sobre seu arquivamento.

§ 3º. A execução da auditoria consiste no levantamento de evidências apropriadas e suficientes para respaldar os achados e conclusões da auditoria, cujos resultados serão evidenciados no Relatório de Auditoria Operacional.

§ 4º. Sob pena de perda do objeto, será priorizada a apreciação dos processos de Auditoria Operacional, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos Relatórios de Auditoria Operacional e de Monitoramento.

§ 5º. Dentro de 10 (dez) dias, após a apreciação do processo, haverá o encaminhamento do Relatório de Auditoria Operacional e/ou do Sumário Executivo aos principais destinatários (entidades auditadas e outros) e a sua disponibilização ao público em geral, diretamente e/ou por meio da mídia.

Art. 7º. As deliberações do Tribunal, nos processos de auditoria operacional, consistirão em:

I - determinações, quando houver infração à norma ou contrato;

II - recomendações, nos demais casos.

§ 1º. A Resolução do Tribunal Pleno ou de Câmara a respeito do Relatório de Auditoria Operacional (art. 6º, IV) determinará a apresentação de Plano de Ação

referido no inciso X do artigo 6º, que deverá seguir o padrão constante em Anexo desta Resolução.

§ 2º. O gestor responsável responde pessoalmente pela Apresentação do Plano de Ação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Resolução do Tribunal Pleno ou de Câmara acerca do Relatório de Auditoria Operacional.

§ 3º. A não apresentação do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após o prazo ensejará aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal, bem como a renovação da determinação para sua apresentação.

Seção III Do Monitoramento

Art. 8º. O Monitoramento que constitui uma das etapas da auditoria operacional, tendo seus atos processados no mesmo processo de Inspeção Especial relativo à auditoria operacional, tem por finalidade constatar o cumprimento/implementação das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos, através da verificação da execução das providências constantes dos Planos de Ação e da aferição de seus efeitos.

§ 1º. O quantitativo e a frequência dos monitoramentos observam as particularidades de cada auditoria, sendo limitados a três, no prazo total de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Com base nos dados e informações coletados durante o monitoramento, as recomendações emitidas pelo Tribunal por ocasião da apreciação da auditoria operacional serão classificadas segundo o grau de implementação no período de verificação, em:

- I - implementada;
- II - não implementada;
- III - parcialmente implementada;
- IV - em implementação;
- V - não mais aplicável.

§ 3º. Quando a deliberação for referente a uma determinação, as categorias serão denominadas “cumprida”, “não cumprida” e “em cumprimento”.

Art. 9º. O Monitoramento será realizado por uma equipe de auditores cujo coordenador, preferencialmente, seja integrante do grupo que realizou a auditoria operacional.

Art. 10. Concluído o monitoramento, a equipe a que se refere o artigo anterior elaborará Relatório de Monitoramento, submetendo-o ao Tribunal Pleno ou à Câmara respectiva para deliberação (incisos XII e XIII do artigo 6º).

Art. 11. O não cumprimento das determinações ou a não implementação das recomendações deliberadas pelo Tribunal poderá configurar irregularidade de gestão geral em processo de Prestação de Contas Anual apresentada a este Tribunal pelo(s) responsável(eis) do órgão ou entidade auditada, a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC 18/93, bem como a representação ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Se no decorrer da auditoria operacional for verificado indício ou ocorrência de práticas danosas ao erário, será feita a devida comunicação ao Relator, que apresentará na sessão seguinte as providências cabíveis, necessárias à formalização ou não de autos de processo especial através de decisão plenária.

Art. 13. Eventual necessidade de serviço especializado inexistente no âmbito do Tribunal de Contas será suprida mediante contrato ou convênio, nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo único. O contratado ou conveniente ficará sujeito aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do Tribunal quando da realização de trabalhos de fiscalização.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN-TC 02/2012 e suas alterações.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras
Nogueira**

Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**

Conselheiro em exercício **Oscar Mamede
Santiago Melo**

Luciano Andrade Farias
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO

PLANO DE AÇÃO

PROCESSO TC N°	DECISÃO TC N°
AUDITORIA OPERACIONAL:	
ÓRGÃO OU ENTIDADE:	

Determinação/ Recomendação do TCE-PB	AÇÕES A SEREM ADOTADAS	PRAZO (DATA INICIAL E LIMITE)	RESPONSÁVEL, COM TELEFONE E E-MAIL	Benefício esperado pelo TCE-PB

Por meio do presente Plano de Ação, firmamos compromisso com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos termos da Resolução RN TC nº 01/2018, que dispõe sobre a fiscalização, por meio de Auditoria Operacional.

Assinatura do Responsável:
Data: ___/___/___